JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31544752/2026 - SAP.LCT

Joinville, 09 de novembro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 276/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVER E IMPLEMENTAR TRABALHOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA LOCALIDADE DENOMINADA PAC - PORTINHO, RUA SENADOR RODRIGO LOBO, BAIRRO JARDIM IRIRIÚ

RECORRENTE: JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**, aos 03 dias de setembro de 2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA no presente certame, conforme julgamento realizado em 31 de agosto de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nºs 30724714 e 30724731.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 1º de setembro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 31 de agosto de 2026, documentos SEI nºs 30724714 e 30724731, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 30794673.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, sendo que a empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30853768.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01 de junho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 276/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Contratação de Empresa para desenvolver e implementar Trabalhos de Regularização Fundiária na localidade denominada PAC - Portinho, Rua Senador Rodrigo Lobo, bairro Jardim Iririú, cujo critério de julgamento é o maior desconto.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 22 de junho de 2026, onde, ao final, a empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Em 22 de julho de 2026, a empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA foi inabilitada por não encaminhar os documentos de habilitação, e após consulta ao SICAF, constatou-se que o atestado de capacidade técnica e o balanço patrimonial do exercício de 2025 não constavam no sistema.

Na mesma data, procedeu-se à convocação da segunda colocada no certame, a empresa Escritular Regularização Fundiária Ltda, para fins de apresentação de sua proposta atualizada.

Em 23 de julho de 2026, por não ter apresentado a proposta de preços conforme prazo

estabelecido no subitem 8.2 do edital, a empresa foi desclassificada do certame, nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do instrumento convocatório.

Assim, procedeu-se à convocação da proposta de preços da terceira colocada no certame, a empresa Marko Engenharia e Topografia Ltda.

Em 24 de julho de 2026, por não ter apresentado a proposta de preços conforme prazo estabelecido no subitem 8.2 do edital, a empresa foi desclassificada do certame, nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do instrumento convocatório.

Na mesma data, foi convocada a quarta colocada no certame, a empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, ora Recorrida, para apresentar a proposta de preços.

Em 12 de agosto de 2026, após análise de exequibilidade e duas diligências para ajustes na proposta de preços encaminhada pela Recorrida, esta foi classificada por atender a todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

A Recorrida apresentou os documentos no prazo concedido e, após certificação e análise da Pregoeira, estes foram submetidos à avaliação técnica da Secretaria de Habitação, quanto aos atestados e certidões de acervo técnico.

Em 31 de agosto de 2026, diante da análise técnica por meio do Memorando SEI nº 30675313/2026 - SEHAB.URF, restou comprovado o atendimento aos itens 9.6, alíneas "l.2" e "m" do edital, quanto à aptidão técnica da empresa e do profissional. Deste modo, por atender a todos os quesitos exigidos no item 9 do edital, a Recorrida foi habilitada e declarada vencedora deste pregão.

Oportunamente, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da habilitação da Recorrida, VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 03 de setembro de 2026, documento SEI nº 30794673.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 30853768.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, insurge-se contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, alegando, em suma, inconsistências quanto às diligências realizadas, à qualificação econômico-financeira, à composição da proposta e à exequibilidade do preço.

Alega que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, apresentada pela Recorrida, foi expressamente recusada pela Pregoeira e posteriormente suprida de ofício tal ausência.

Neste sentido, alega também que tal situação se repetiu com a certidão de inscrição estadual emitida há mais de 90 dias, sendo então consultada pela Pregoeira com fundamento no subitem 10.13 do edital.

Aduz que a assinatura digital do balanço patrimonial não foi validada, que os documentos foram aceitos e os índices econômico-financeiros calculados.

Aponta que a demonstração de exequibilidade foi insuficiente e solicita que seja verificada se a comprovação efetivamente apresentada pela Recorrida demonstra, de forma integral e coerente, que o valor ofertado é suficiente para executar todas as obrigações previstas no Termo de Referência.

Nesta linha, afirma que a composição do projeto urbanístico não individualiza de forma suficientemente clara horas de trabalho, dias de dedicação, custo-hora, produtividade ou percentual de participação da equipe mínima.

Argumenta que o memorando referente a análise técnica da exequibilidade não demonstra, mas apenas afirma a exequibilidade da proposta.

Menciona que é necessário verificar se a soma dos custos necessários à execução do contrato encontra correspondência no preço global ofertado e, se há coerência entre as planilhas apresentadas.

Solicita que a análise da habilitação da Recorrida seja realizada com o mesmo grau de rigor aplicado aos demais participantes e que a decisão final seja compatível com as regras previamente estabelecidas.

Ao final requer o conhecimento e o provimento integral do presente recurso, com a consequente revisão da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA no certame. Caso a Administração entenda pelo afastamento da Recorrida, que seja convocada a próxima classificada no certame, neste caso, a própria Recorrente.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, registra que parcela

significativa das questões suscitadas no recurso já foi objeto de análise expressa pela própria Administração durante o julgamento do certame, conforme consignado no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 276/2026, extraído do sistema oficial e integrante dos autos do processo.

Neste contexto, quanto ao índice de Liquidez Geral de 0,73, mencionado pela Recorrente JM Topografia e Engenharia Ltda, este não constitui informação omitida, desconhecida ou desconsiderada no julgamento da habilitação.

Sustenta ainda que o referido índice foi expressamente identificado e recalculado pela própria Administração, a partir dos balanços patrimoniais constantes dos autos, tendo sido posteriormente submetido ao critério específico previsto pelo próprio edital para situações em que algum dos índices econômico-financeiros resulte em valor igual ou inferior a 1.

Prossegue afirmando que a Administração, com fundamento no subitem 10.13 do edital, procedeu diretamente à consulta da situação registral da Recorrida na base pública oficial do CREA/RS.

Aduz que foram realizadas inúmeras diligências à licitante Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda, que a realização de diligências constituiu instrumento utilizado pela Administração no curso regular do procedimento, não havendo elementos que permitam caracterizá-las como tratamento excepcional destinado exclusivamente à Recorrida.

Explana que a proposta de preços foi objeto de efetiva demonstração de exequibilidade, mediante memorial específico, planilhas de composição, esclarecimentos prestados em diligência e análise técnica da própria Administração.

Salienta que as adequações apresentadas pela Recorrida na proposta de preços não modificaram o objeto, não alteraram as obrigações assumidas, não criaram nova proposta econômica e tampouco proporcionaram vantagem competitiva superveniente. Todas foram realizadas em resposta às diligências da própria Administração e destinadas à compatibilização e ao esclarecimento das informações constantes das planilhas.

Justifica que a eventual existência de número superior de famílias para o item cadastro social não significa, por si só, que a proposta seja incapaz de suportar a execução do objeto, sobretudo porque inexequibilidade não pode ser presumida a partir de hipótese futura e de quantitativo sequer previamente determinado.

Aponta que o Memorando SEI nº 30364403/2026 - SEHAB.URF, antes de concluir pela exequibilidade, examinou as obrigações materiais previstas no termo de referência, destacando, entre outros aspectos, que o cadastro deveria ser realizado in loco por Assistente Social devidamente habilitado no CRESS, bem como as obrigações relativas à coleta e conferência da documentação das famílias, às tentativas de visita ou contato e aos produtos finais a serem entregues.

Ao final, requer o conhecimento de suas contrarrazões, a rejeição do recurso interposto, mantendo-se a manutenção de sua classificação e habilitação no certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Da certidão do CREA/RS e do suprimento de ofício

A Recorrente alega que a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, apresentada pela Recorrida, foi expressamente recusada pela Pregoeira e posteriormente suprida de ofício tal ausência.

Em face dessa alegação, cabe reproduzir o subitem 9.6, alínea n" do edital, quanto a comprovação do registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente:

> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **n)** Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

O edital restringe-se a exigir o registro ou inscrição da pessoa jurídica junto à entidade profissional competente, não demandando a apresentação de certidão específica. Como prova de registro/inscrição a Recorrida apresentou a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA/RS, entretanto está encontrava-se desatualizada quanto ao endereço da empresa.

Diante de tal situação, e atendimento ao subitem 10.13 do edital, a Pregoeira acertadamente, realizou a consulta do registro da empresa diretamente no site oficial do CREA/RS, juntando aos autos do processo a comprovação, documento SEI nº 30587562.

Nessa linha, a Recorrida VK Agrimensura e Cartografia Ltda cita em suas contrarrazões:

> (...) No caso concreto, o requisito material exigido pelo Edital — existência de registro da pessoa jurídica perante o CREA — encontrava-se efetivamente atendido, circunstância confirmada pela própria Agente de Contratação mediante consulta direta à base oficial do CREA/RS, na qual foi identificado o registro nº 262161.
>
> A posterior Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 2248110, emitida pelo CREA/RS em 07/09/2026 e juntada aos autos, apresenta o mesmo número de registro nº 262161, reforçando documentalmente que a diligência promovida pela Administração não criou nova condição de habilitação, mas apenas confirmou uma situação registral preexistente. Trata-se, portanto, de confirmação documental de condição já existente, e não de obtenção posterior de registro profissional ou de substituição de requisito inexistente à época da habilitação.
>
> A atuação da Administração mostra-se, assim, compatível com a finalidade da diligência administrativa: esclarecer e confirmar informação relativa a condição material já existente, sem alteração da substância da habilitação e sem concessão de vantagem indevida à Recorrida. (...)

Logo, afasta-se qualquer alegação de tratamento flexível à Recorrida, visto que todas as decisões proferidas pautaram-se estritamente nas regras vinculantes do instrumento convocatório.

VI.II - Da certidão estadual e do suprimento de ofício

Alega também que tal situação se repetiu com a certidão de inscrição estadual emitida há mais de 90 dias, sendo então consultada pela Pregoeira com fundamento no subitem 10.13 do edital.

Posto isto, vejamos o que o edital estabelece quanto a consulta de documentos apresentados vencidos ou positivos pelos proponentes:

> **10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**
>
> (...)
>
> **10.13** - O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Considerando que a certidão de inscrição estadual apresentada pela Recorrida possuía emissão superior a 90 dias, a Pregoeira cumpriu a previsão do edital: realizou a verificação de regularidade no portal oficial e acostou a respectiva consulta aos autos, conforme documento SEI nº 30539043.

VI.III - Do balanço patrimonial e da assinatura digital não validada

A Recorrente alega que, na análise do balanço patrimonial da VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, a própria Pregoeira registrou que os documentos estavam assinados digitalmente, porém o sistema utilizado não permitia a validação da assinatura sem o emprego de certificado digital

específico, tendo sido consignado que seria necessária diligência para confirmação da autenticidade, entretanto a diligência não foi realizada.

Diante de tal arguição, convém transcrever o disposto no subitem 9.6 do edital, quanto ao documentos exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira:

> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **j)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> **j.1)** Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;
>
> **j.2)** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
>
> **j.3)** Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
>
> **j.4)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;
>
> **j.4.1)** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.
>
> **j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal n° 8.683/16)**
>
> **j.5.1)** Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).
>
> **k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.
>
> $$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
>
> cujo resultado deverá ser superior a 1,00
>
> $$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
>
> cujo resultado deverá ser superior a 1,00
>
> $$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
>
> cujo resultado deverá ser superior a 1,00
>
> **OBS**: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.
>
> **k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado total global, conforme critério de julgamento do edital.**
>
> **k.2)** Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-

> financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.
>
> **k.2.1)** O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (grifado)

Ainda, conforme o julgamento da habilitação realizado na sessão pública no dia 31 de agosto de 2026 e constante no Termo de Julgamento, documento SEI nº 30724714:

> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:01:40 2- Quanto ao cálculo dos índices financeiros verificou-se que estes estavam assinados digitalmente.
>
> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:01:46 Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital.
>
> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:01:51 Todavia, considerando o balanço patrimonial do exercício de 2024 e do exercício de 2025 apresentados junto aos documentos de habilitação, foram efetuados os cálculos dos índices, onde obteve-se os seguintes resultados:
>
> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:01:59 Exercício 2024 - Liquidez Geral = 0,73, Solvência Geral = 1,91 e Liquidez Corrente = 6,51;
>
> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:02:05 Exercício 2025 - Liquidez Geral = 1,08, Solvência Geral = 3,59 e Liquidez Corrente = 2,91, sendo que o índice de Liquidez Geral do exercício de 2024 ficou abaixo do exigido no edital.
>
> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:02:12 Entretanto, em cumprimento ao disposto no subitem 9.6, alínea "k.1", do edital, que regra: "As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado total global, conforme critério de julgamento do edital."
>
> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:02:17 Considerando que o valor estimado total global para contratação é de R$ 318.043,65, ao aplicar o percentual de 5% mencionado no edital o capital social e o patrimônio líquido da proponente atendem ao valor exigido.
>
> Sistema para o participante 43.629.090/0001-97 31/08/2026 às 09:02:25 Desta forma, a licitante atendeu ao estabelecido no subitem 9.6, alínea “k.1”, do edital. (...)

Como visto, tal alegação não merece prosperar. A Pregoeira esclareceu que as assinaturas digitais do documento de índices financeiros não tiveram a autenticidade confirmada. Diante disso, a Pregoaria utilizou legitimamente os dados dos balanços patrimoniais anexados à habilitação para avaliar a situação financeira da empresa.

Considerando que o índice de liquidez geral do exercício de 2024 da Recorrida resultou em 0,73, a Pregoeira acertadamente aplicou o disposto no subitem 9.6, alínea "k.1" do edital.

Nessa linha, a Recorrida VK Agrimensura e Cartografia Ltda menciona em suas contrarrazões:

> (...) Diante da impossibilidade de validação automática da assinatura pelo sistema utilizado, a própria Administração procedeu ao recálculo independente dos índices econômico-financeiros, utilizando como base os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025 já apresentados pela Recorrida juntamente com seus documentos de habilitação.
>
> (...)
>
> Verificado que o índice de Liquidez Geral relativo ao exercício de 2024 apresentou resultado inferior a 1, a Administração aplicou expressamente o critério previsto no subitem 9.6, alínea “k.1”, do Edital, segundo o qual:
>
> “As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea ‘k’, deverão comprovar o capital mínimo ou

> o patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado total global, conforme critério de julgamento do edital. ”
>
> (...)
>
> Portanto, o índice de Liquidez Geral de 0,73, mencionado pelas Recorrentes JM Topografia e Urb7, não constitui informação omitida, desconhecida ou desconsiderada no julgamento da habilitação. Ao contrário, o referido índice foi expressamente identificado e recalculado pela própria Administração, a partir dos Balanços Patrimoniais constantes dos autos, tendo sido posteriormente submetido ao critério específico previsto pelo próprio Edital para situações em que algum dos índices econômico-financeiros resulte em valor igual ou inferior a 1. Não se trata, portanto, de afastamento ou flexibilização de requisito editalício. Houve precisamente a aplicação integral da regra estabelecida no instrumento convocatório, que prevê a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação como forma de atendimento da exigência econômico-financeira nessas hipóteses. (...)

Diante dos fatos, tendo em vista a análise dos documentos e em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, as objeções da Recorrente contra os documentos contábeis da Recorrida não assistem razão e não se vislumbram motivos para a inabilitação da empresa VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA, conforme pleiteado, visto que seus documentos de habilitação encontram-se em conformidade com o instrumento convocatório.

VI.IV - Da exequibilidade da proposta e da necessidade de comprovação efetiva da formação do preço

A Recorrente aponta que a demonstração de exequibilidade foi insuficiente e solicita que seja verificada se a comprovação efetivamente apresentada pela Recorrida demonstra, de forma integral e coerente, que o valor ofertado é suficiente para executar todas as obrigações previstas no Termo de Referência.

Posto isto e considerando que a proposta de preços foi analisada pela Unidade de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação, requisitante do processo, então, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação destes. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 30959350/2026 - SEHAB.URF, o qual transcrevemos:

> Quanto a este ponto, sustenta a Recorrente que a proposta de R$ 164.587,54 representa desconto de 48,25% sobre o valor estimado de R$ 318.043,65, abaixo do parâmetro de 75% do subitem 10.9, "f.1", do Edital; o Memorando SEI nº 30364403/2026 concluiu pela exequibilidade, mas a documentação de composição de preços passou por sucessivos ajustes, com divergências de custo direto (R$ 118.329,34; R$ 118.331,86; R$ 118.331,92) e de coeficientes de produtividade entre versões.
>
> A formação de preço da proposta vencedora encontra-se plenamente demonstrada e fundamentada na Planilha Orçamentária Sintética (REV04), cujo custo direto final de R$ 118.329,34 coincide de forma exata com o somatório dos 5 (cinco) itens das composições analíticas próprias (Composição Própria VK).
>
> As pontuais divergências apontadas pela Recorrente referem-se a versões intermediárias de ajuste de arredondamentos (REV02 e REV03) ou à planilha analítica elaborada sob a base SINAPI/SICRO, a qual foi apresentada pela licitante a título meramente comparativo e demonstrativo, não constituindo a base real de formação de seus custos.
>
> A variação de centavos verificada entre as revisões preliminares (inferior a R$ 2,58, ou 0,0022% do custo direto) decorre do arredondamento natural de casas decimais em softwares de cálculo multiníveis, não comprometendo a rastreabilidade da proposta, a credibilidade dos insumos e tampouco a exequibilidade global do valor final de R$ 164.587,54.

Nesse sentido, não se pode deixar de lado que a presunção de inexequibilidade é relativa, conforme podemos verificar no recente acordão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

> Voto:
>
> Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura

> Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).
>
> A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.
>
> (...)
>
> Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexequibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.
>
> (...)
>
> Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexequibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
>
> (...)
>
> **Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta,** haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (grifado) (Acordão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)

Do mesmo modo, o TCE/SC respondeu consulta acerca da previsão do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

> EMENTA RESUMIDA: CONSULTA. LICITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA EM LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO INFERIOR AO PERCENTUAL ESTABELECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.
>
> RESUMO:
>
> O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, o que conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços. **Por isso, a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços**, **nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.**
>
> Os critérios de desclassificação (em relação à exequibilidade) devem estar previstos em instrumento convocatório. Ainda, a Administração pode realizar diligências para questionamentos e/ou para exigir que o licitante demonstre a exequibilidade da proposta.
>
> Para a análise da exequibilidade, deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes. Também é necessário avaliar as composições analíticas da proposta apresentada e a apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos.

> **Além disso, deve ser exigida garantia adicional de proposta vencedora com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, correspondente à diferença entre o percentual citado e o valor da proposta.**
>
> Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que fixou o Prejulgado nº 2479 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Forquilhinha sobre o tema. (@CON24/00522264. Relator: Conselheiro Aderson Flores. Decisão nº 1473/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/11/2024).

Posto isto, conforme as recomendações dos tribunais, e com o objetivo de confirmar a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, em face de diligência, a Pregoeira solicitou a comprovação do valor/desconto ofertado em sua proposta final. Em resposta à diligência, a Recorrida enviou a proposta comercial atualizada, contendo as planilhas orçamentárias sintética e analítica, demonstrando seus custos operacionais, bem como enviou um documento afirmando que seu valor é exequível, demonstrando sua capacidade técnica (documento SEI nº 30330906).

Na mesma linha, a Pregoeira solicitou ciência quanto à obrigação de prestar garantia adicional diante do valor ofertado, em atendimento ao disposto no subitem 10.9, alínea f.2 do edital, sendo atendida pela Recorrida e apresentada juntamente com a comprovação da exequibilidade.

Ressalta-se que o valor definido no edital é apenas um referencial de mercado para iniciar a disputa de preços, através da qual pretende-se obter um valor menor que, se devidamente comprovado ser exequível, resulta em economia aos cofres públicos, não havendo óbice em aceitá-lo.

Ademais, revela-se desproporcional a realização de diligência para que a Recorrida apresente mais documentos para comprovar que o valor ofertado é suficiente para executar todas as obrigações previstas no Termo de Referência. Exigências dessa natureza violam o princípio da proporcionalidade, uma vez que o ônus de demonstrar a viabilidade da proposta compete exclusivamente à licitante, não cabendo à Administração criar obrigações sem amparo legal.

Cabe registrar que a Recorrida declarou em sua proposta de preços que *"Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexos."*.

Assim, a desclassificação da Recorrida afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame.

Por fim, há que se advertir que eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

VI.V - Da composição do projeto urbanístico e da suposta ausência de demonstração suficiente do custo da equipe mínima

A Recorrente aponta que a composição apresentada não individualiza de forma suficientemente clara horas de trabalho, dias de dedicação, custo-hora, produtividade ou percentual de participação do profissional responsável, apesar de se tratar de atividade que integra a estrutura mínima exigida para a execução contratual.

Em sua defesa, a Recorrida VK Agrimensura e Cartografia Ltda menciona em suas contrarrazões:

> (...) Deve-se considerar, ainda, que a rubrica de R$ 50,00/lote relativa ao Projeto Urbanístico constitui apenas uma das parcelas integrantes do custo do item 4. O valor global do Projeto de Regularização Fundiária corresponde a R$ 100.182,20, aproximadamente 61% do valor total da proposta, abrangendo também outros componentes necessários à execução da etapa, entre eles Assessoria Jurídica, CREA/ART, licenciamento de voo e contingência operacional.
>
> A análise da exequibilidade, portanto, não pode ser realizada mediante isolamento de uma única rubrica da composição e sua comparação com o salário mensal integral de determinado profissional. Deve considerar a estrutura global dos custos, a metodologia de apropriação adotada, a equipe efetivamente disponível e o valor destinado ao conjunto das atividades que integram a etapa.
>
> As Recorrentes tampouco demonstram concretamente que o valor apropriado impediria a execução do Projeto Urbanístico ou que haveria ausência de profissional habilitado para realizá-lo. Limitam-se a discordar da metodologia empresarial de apropriação do custo utilizada pela Recorrida, metodologia essa que foi admitida pela própria Administração e que não altera o preço global ofertado. (...)

Posto isto e considerando que a proposta de preços foi analisada pela Unidade de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação, requisitante do processo, então, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação destes. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 30959350/2026 - SEHAB.URF, o qual transcrevemos:

> A Recorrente sustenta, no ponto ora examinado, que o Termo de Referência exige profissional habilitado para o Projeto Urbanístico na equipe mínima; a VK apropriou R$ 50,00/lote (R$ 6.250,00) sem individualizar horas, dias, custo-hora ou produtividade do profissional responsável, citando-se o Acórdão nº 1.618/2019-TCU sobre "jogo de planilha".
>
> O Termo de Referência exige, de fato, profissional habilitado para elaboração do Projeto Urbanístico como integrante da equipe mínima. A análise técnica desta Unidade identificou que a VK indicou, para essa função, o Engenheiro Civil Guilherme Arnold Isaias Faria (CREA/DF nº DF30331), com habilitação profissional regularmente comprovada.
>
> O Termo de Referência não exige dedicação exclusiva desse profissional a este contrato específico, de modo que sua remuneração mensal integral, eventualmente pactuada em contrato de prestação de serviços de natureza privada com a VK, não precisa ser integralmente absorvida pela rubrica de R$ 50,00/lote, ponto que a própria VK esclareceu em suas Contrarrazões, ao registrar que a remuneração mensal do profissional não deve ser imputada exclusivamente ao contrato objeto desta licitação. A divergência formal identificada nos autos entre dois contratos de prestação de serviços distintos (4 horas semanais e R$ 8.800,00 mensais, de um lado; 36 horas semanais e R$ 12.700,00 mensais, citado nas Contrarrazões, de outro) não é, portanto, o elemento determinante para aferir a suficiência da rubrica, e a exigência do contrato de prestação de serviços do profissional não é a via adequada para essa verificação, à falta de exigência editalícia de exclusividade.
>
> O que permite efetivamente aferir a suficiência da rubrica é a composição analítica de custos que a sustenta, ou seja, a quantidade de horas ou o percentual de dedicação especificamente alocado à execução deste contrato e o custo-hora correspondente. Esta Unidade recomenda que a Administração determine à VK, em diligência específica, a abertura da composição de custos da rubrica de Projeto Urbanístico, com discriminação de horas ou percentual de dedicação e do custo-hora efetivamente considerados.

Posto isto, foi realizada diligência à empresa VK Agrimensura e Cartografia Ltda, por meio do Ofício SEI nº 31439627/2026, solicitando que a empresa apresentasse a abertura da composição de custos da rubrica de Projeto Urbanístico (R$ 50,00/lote), com discriminação de horas ou percentual de dedicação e do custo-hora do Engenheiro Civil Guilherme Arnold Isaias Faria efetivamente considerados.

A manifestação da Recorrida, documento SEI nº31476466, foi juntada aos autos do processo e encaminhada à unidade técnica da Secretaria de Habilitação, que se pronunciou por meio do Memorando SEI nº31538612:

> O Ofício solicitou a abertura da composição de custos da rubrica de Projeto Urbanístico (R$50,00/lote), com discriminação de horas ou percentual de dedicação e do custo-hora do Engenheiro Civil Guilherme Arnold Isaias Faria efetivamente considerados.
>
> A VK informou, com base no Contrato de Prestação de Serviços nº 03.2026, remuneração mensal de R$12.700,00 e carga horária de 36 horas semanais, o que resulta em custo-hora de R$81,41. Dividindo-se o valor da rubrica (125 lotes x R$50,00 = R$6.250,00) por esse custo-hora, obtém-se a dedicação de 76,77 horas ao contrato, que a empresa distribuiu por atividades do Projeto Urbanístico, perfazendo o mesmo total. Declarou, ainda, que a remuneração mensal do profissional não é integralmente imputada a este contrato, pois ele atua em depois projetos da empresa, o que se coaduna com a inexistência de exigência de dedicação exclusiva.
>
> Verificados os cálculos, esta Unidade não identificou inconsistência aritmética nem incompatibilidade manifesta nos elementos apresentados.
>
> O item 2 foi atendido, tendo a empresa informado tanto as horas de dedicação quanto o custo-hora, como solicitado.

Deste modo, esclarecida a solicitação, não procede a alegação recursal.

VI.VI - Da suposta ausência de comprovação da exequibilidade

A Recorrente argumenta que o memorando referente a análise técnica da exequibilidade não demonstra, mas apenas afirma a exequibilidade da proposta.

Acerca deste ponto, a unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 30959350/2026 - SEHAB.URF, o qual transcrevemos:

> Alega a Recorrente, quanto a este ponto, que o Memorando SEI nº 30364403/2026 descreve as obrigações do Cadastro Social, mas conclui apenas que "restou comprovada a exequibilidade da proposta", sem memória de cálculo, sem demonstrar o custo de mão de obra do Assistente Social, as horas/dias necessários ou os custos de visitas, tentativas de contato e processamento documental; o orçamento da Administração estimou o Cadastro Social em R$ 143,59/lote, e a VK apresentou R$ 124,01/lote.
>
> Ao contrário do sustentado pela Recorrente, a exequibilidade da etapa de Cadastro Social encontra-se plenamente demonstrada na Composição Analítica de Custos (CP-VK-007 e resumo das etapas), cuja memória de cálculo é transparente e identificável.
>
> A composição direta do serviço detalha o valor de R$ 75,00/lote exclusivamente para a remuneração de mão de obra da profissional de Serviço Social, acrescido do rateio de alimentação em campo no montante de R$ 1.769,54 (equivalente a R$ 14,16/lote), perfazendo o custo direto de R$ 89,16/lote. Aplicando-se a taxa de BDI de 39,09%, obtém-se o preço final de R$ 124,01/lote.
>
> O valor final proposto (R$ 124,01/lote) representa 86,4% do orçamento estimado pelo Município (R$ 143,59/lote), refletindo um desconto de 13,6%, margem perfeitamente exequível e compatível com a prática de mercado para a realização do cadastramento socioeconômico no núcleo PAC-Portinho.
>
> Ademais, cumpre registrar que o Edital não estabeleceu exigência de fixação prévia de metas diárias de produtividade por lote para a função de Serviço Social, sendo o custeio unitário proposto plenamente suficiente para remunerar e assegurar a execução integral de todas as abordagens e triagens necessárias.

Nessa linha, a Recorrida VK Agrimensura e Cartografia Ltda menciona em suas contrarrazões:

> (...) Além disso, antes de concluir pela exequibilidade, o Memorando examinou as obrigações materiais previstas no Termo de Referência, destacando, entre outros aspectos, que o cadastro deveria ser realizado in loco por Assistente Social devidamente habilitado no CRESS, bem como as obrigações relativas à coleta e conferência da documentação das famílias, às tentativas de visita ou contato e aos produtos finais a serem entregues. Somente após essa análise a Secretaria consignou expressamente:
>
> **“Diante dos documentos apresentados pela empresa, bem como da análise realizada, restou comprovada a exequibilidade da proposta.” – grifamos**.
>
> Portanto, não se trata de afirmação desacompanhada de exame técnico. O Memorando identifica o item analisado, registra os valores da proposta e do orçamento de referência, descreve obrigações relevantes para sua execução e, ao final, apresenta conclusão expressa sobre sua exequibilidade. (...)

Como visto, a alegação realizada pela Recorrente não corresponde ao conteúdo do documento.

VI.VII - Da exequibilidade como análise global e da necessidade de coerência entre as planilhas apresentadas

A Recorrente pleiteia que o exame de exequibilidade considere a proposta em sua totalidade, abstendo-se de verificar itens específicos que apresentam preços alinhados aos valores de referência.

Acerca deste ponto, a unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 30959350/2026 - SEHAB.URF, o qual transcrevemos:

> Segundo a Recorrente, a exequibilidade deve ser analisada de forma global, e não item a item; há divergências entre versões da planilha nos valores de custo direto e nos coeficientes de produtividade; a decisão administrativa deve indicar expressamente qual versão foi considerada válida.
>
> Sob a ótica da análise global da proposta (Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021), a formação de preços da licitante VK apresenta absoluta coerência lógica, orçamentária e operacional.
>
> O valor global proposto de R$ 164.587,54 é composto pelo BDI de 39,09% incidente sobre o custo direto consolidado de R$ 118.329,34, o qual se distribui de forma proporcional e equilibrada entre todas as 5 (cinco) etapas do Termo de Referência: Diagnóstico Básico (R$ 15.493,60), Levantamento Planialtimétrico (R$ 17.916,90), Cadastro Físico (R$ 15.493,60), Projeto de Regularização Fundiária (R$ 100.182,20) e Cadastro Social (R$ 15.501,25).
>
> Conforme já demonstrado, as variações de centavos apontadas pela Recorrente referem-se a ajustes de arredondamento de versões intermediárias e preliminares, estando formalmente consolidadas e superadas pela Planilha Orçamentária Sintética final (REV04).
>
> Por fim, a higidez da execução contratual e a proteção do interesse público encontram-se integralmente resguardadas pelo instrumento legal do Art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, mediante a exigência de prestação, por parte da vencedora, da Garantia Adicional de Execução Contratual no montante de R$ 105.741,56 (juntamente com a garantia ordinária), afastando em definitivo qualquer risco de inexecução ou prejuízo ao erário.

Por todo o exposto, resta cristalina a viabilidade técnica e financeira da proposta vencedora, restando totalmente superadas e desprovidas de amparo as razões recursais formuladas.

VI.VIII - Da necessidade de reexame da habilitação antes da consolidação do resultado

A Recorrente solicita que a análise da habilitação da Recorrida seja realizada com o mesmo grau de rigor aplicado aos demais participantes e que a decisão final seja compatível com as regras previamente estabelecidas.

Assim, embora seja inegável que o edital vincule a Administração e imponha tratamento uniforme às licitantes, essa vinculação não pode ser interpretada como autorização para o uso de formalismos exacerbados que esvaziem a finalidade do certame.

Em suma, a vinculação ao edital deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto a indulgência seletiva quanto o rigor desmedido. O excesso de formalismo, como pretende a Recorrente, não fortalece a legalidade, mas compromete a eficiência do certame.

A propósito, conforme orienta as jurisprudências, com base no Princípio da Razoabilidade (art. 5º, Lei nº. 14.133/2021), o formalismo que permeia os procedimentos licitatórios deve ser ponderado de modo a não inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo quando não causar prejuízos ao ente público.

Nesta linha, vejamos o entendimento da conceituada Zênite Consultoria Jurídica sobre o tema:

> A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.
>
> Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.
>
> Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

(VASCONCELOS, Giovanna Gabriela do Vale. O poder-dever de diligência e do princípio do formalismo moderado. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 26 jan. 2024. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 24 de setembro de 2026)

Diante do exposto, mantém-se integralmente a decisão final da Pregoeira, uma vez atendidos todos os requisitos constantes do edital. A condução do ato ocorreu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da isonomia, legalidade, supremacia do interesse público e julgamento objetivo. Assim, fica ratificada a classificação e habilitação da licitante **VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **VK AGRIMENSURA E CARTOGRAFIA LTDA** vencedora do do presente processo licitatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Pregoeira

Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 13/11/2026, às 10:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 16/11/2026, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31544752** e o código CRC **6AF740B6**.